



PROCESSO TC N.º 06208/18

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Sousa

Gestor: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Exercício: 2017

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Sousa – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2017. Irregularidades. Parecer ministerial no sentido da ratificação do parecer de fls. 1.459/1.490 e ratificação da cota ministerial de fls. 2.562/2.565.

PARECER Nº 414/20

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, na condição de **Prefeito Municipal de Sousa**, atinente ao exercício de **2017**.

Relatório prévio às fls. 435/685, com a indicação de irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do Gestor Responsável, tendo sido apresentada defesa através do documento de fls. 1.065/1.073.

A Unidade de Instrução, após analisar a peça defensiva acostada ao encarte processual, concluiu no sentido de manter as irregularidades, entendendo por relevante intimar o Gestor do Município e a Gestora do Fundo Municipal de Saúde para fornecer explicações a respeito dos fatos elencados nos itens 17.13 e 17.14 do relatório de análise de defesa acima mencionado, o que foi deferido por meio do despacho de fls. 1.491.



PROCESSO TC N.º 06208/18

Encaminhados os autos para parecer por parte deste Ministério Público de Contas, este foi apresentado, conforme fls. 1.459/1.490, concluindo ao final, além dos itens analisados em definitivo, pela intimação da Gestora do FMS, conforme relatório de Auditoria.

Devidamente notificada, a Gestora não se manifestou, enquanto o Interessado fez acostar defesa às fls. 1.505/2.548, e, em sua manifestação, trouxe documentos junto com seus argumentos.

Em cota ministerial de fls. 2.562/2.565, opinei no sentido de ratificar o parecer de fls. 1.459/1.490, além de opinar pela irregularidade também das contas do Fundo Municipal de Saúde.

Em relatório de análise de defesa de fls. 2.556/2.559, o Corpo Técnico entendeu presente a preclusão consumativa, posto que o Gestor apresentou defesa, novamente, quanto aos pontos anteriormente suscitados pela Auditoria, de modo que esta não efetuou reanálise da argumentação.

Após, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos à Auditoria, para que fosse realizada a análise de novos argumentos trazidos pelo Gestor, conforme documento de fls. 3.126/3.217.

Assim procedendo, foi confeccionado o último relatório de análise de defesa de fls. 3.144/3.152, documento no qual o Corpo Técnico mantém as irregularidades sobre as quais solicitou o Conselheiro Relator fosse realizado novo estudo.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.



PROCESSO TC N.º 06208/18

É o relatório. Passo a opinar.

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Já houve emissão de Parecer de mérito por parte deste Ministério Público de Contas (fls. 1.459/1.490), tendo os autos retornado à Auditoria para análise de novos argumentos tecidos pelo Gestor, no tocante à aplicação em MDE, saúde e recolhimento das obrigações patronais.

O Corpo Técnico, analisando estes argumentos, manteve as irregularidades sobre as quais realizou o novo estudo, sem alterar em qualquer substância os relatórios anteriormente confeccionados.

De imediato, rerratifico o parecer acostado às fls. 1.459/1.490, em sua integralidade, bem como a cota ministerial de fls. 2.562/2.565.

No mais, e no que toca à análise derradeira realizada pela Auditoria, vejamos os argumentos lançados e os motivos pelos quais acompanho o relatório confeccionado.

No que toca à **Educação**, o Gestor trouxe argumentos no sentido de pedir a inclusão, pela Auditoria, de valores oriundos do exercício de 2017 e pagos em 2018, e estes não foram acatados exatamente em razão de que estes valores já haviam sido incluídos no cálculo inicial. Como se sabe, a Unidade Técnica leva em consideração as despesas incluídas em restos a pagar desde que haja disponibilidade financeira suficiente para lastreá-las.



PROCESSO TC N.º 06208/18

Conforme a defesa, solicitou ainda o Gestor a inclusão de despesas com o Centro de Educação Especial Integrada (CEEIGEF) e com a Associação de estudantes universitários de Sousa.

Quanto a esta última, discorreu a Auditoria que, em face de ter sido a despesa custeada fonte de recursos “0 – Recursos Ordinários”, foram pagas estas de modo a não permitir a correta apreciação pelos órgãos de controle da origem destas verbas, pois o limite analisado se dá por meio custeio com a fonte de recursos “1 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação”, de modo que sua consideração seria admitir a existência de falha contábil como sendo o correto *modus operandi*, o que não se admite.

Ademais, ainda que se considerasse superada essa questão contábil, é preciso destacar outro pontos suscitado pelo órgão técnico para rejeitar a inclusão desse montante como MDE. Assim se manifestou a Unidade Técnica,

“segundo o art. 11, inciso V, da Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fins de aplicação em MDE de municípios, apenas se incluem despesas com Educação Infantil e Ensino Médio, sendo que as despesas com a ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE SOUSA se destinaram a estudantes do ensino superior.”

Discordo parcialmente da Auditoria, mas a acompanho na exclusão das despesas do rol de MDE. Na verdade, em princípio não se deve excluir todo e qualquer dispêndio que possui maior relação com o ensino superior do rol de MDE. Nas Prestações de Contas Anuais do Governado do Estado essa discussão geralmente vem à tona e, apesar das divergências, os



PROCESSO TC N.º 06208/18

gastos com a UEPB têm sido admitidos. No entanto, na situação do Município de Sousa a realidade é outra. Afinal, o ente municipal não mantém entidade de ensino superior – ao contrário do Estado da Paraíba – e a despesa que se pretendia incluir não atende à finalidade do artigo 212 da Carta Magna (despesa destinada a associação de estudantes). Assim, apenas com a ressalva exposta quanto ao ensino superior, acompanho a Auditoria na exclusão desse montante.

Com relação à Centro de Educação Especial Integrada (CEEIGEF), há verdadeiro óbice fático/documental para que a Auditoria avaliasse o argumento, posto que, como dito, ***“(...) no Termo de Convênio celebrado entre o Município de Sousa e o Centro de Educação Especial Integrada Geny Ferreira, não há cláusula sobre o valor total do objeto do convênio, (...)”***, e, analisando a documentação carreada, não há como me afastar da conclusão.

Demais disto, as despesas inerentes ao Programa Passe Livre já haviam sido incluídas pela Auditoria, de modo que também aqui sem razão o Gestor.

Fazendo uso da conclusão da Auditoria:

“Logo, as exclusões realizadas pela auditoria, conforme anotado no 9.2.1 do relatório de fls. 1212, tiveram por fundamento o fato das despesas terem sido pagas por meio de contas correntes onde não se demonstra a origem dos recursos como sendo derivados de impostos e transferências de impostos. Ademais, dita exclusão se faz em conformidade com o ALERTA TC – 0032/17, de 12/05/2017; e, ALERTA TC – 00361/17, de 07/06/2017.”



PROCESSO TC N.º 06208/18

Assim, mantenho as minhas conclusões quanto ao ponto.

No tocante à aplicação obrigatória em **saúde**, a Auditoria, da mesma maneira como tratado na Educação, já havia contabilizado os restos a pagar do exercício de 2017, desde que lastreados em disponibilidade financeira, como é a praxe da metodologia utilizada pelo órgão técnico, motivo pelo qual novamente acompanho o Corpo Técnico, e pelos mesmos motivos acima já delineados.

Como dito pelo Corpo Técnico, ***“(...) a causa fundamental da não aplicação de pelo menos 15% das receitas de impostos e transferências de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi a exclusão de R\$ 1.150.638,54 de restos a pagar sem suficiência financeira e R\$ 136.583,07 referente a despesas empenhadas em 2017, mas relativas a meses de 2016, (...)”***, e considerando que a defesa não trouxe nada de novo com robustez suficiente para esclarecer os fatos mencionados, sigo com a Auditoria, e mantenho as eivas.

Quanto à **inadimplência no pagamento da contribuição patronal**, débito original ou parcelamento bem andou o Corpo Técnico:

“Entende-se, portanto, indevido o cômputo, como valor de obrigações patronais pagas, da monta de R\$ 4.333.709,38 relativo à parte do



PROCESSO TC N.º 06208/18

segurado, e de R\$ 3.288.356,48 relativo a Parcelamentos de exercícios anteriores, devendo permanecer o valor efetivamente pago em 2017, relativo às Contribuições devidas neste exercício, já demonstrado pela Auditoria (fls. 1222)."

Assim, apenas me resta novamente ratificar o parecer ministerial de fls. 1.459/1.490, bem como a cota de fls. 2562/2565.

Diante do exposto, ratificando o parecer de fls. 1.459/1.490, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido da:

- 1. Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Sousa, o **Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, e **irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2017;
- 2. Irregularidade** das contas de gestão da Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sousa, a **Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas**, relativas ao exercício de 2017, como aplicação de multa à responsável, nos termos da LOTCE/PB;
- 3. Aplicação de multa ao mencionado Gestor**, com fulcro no art. 56, incisos I, II e IV, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- 4. Envio de recomendações ao Município de Sousa**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas



PROCESSO TC N.º 06208/18

em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:

- Para que se cumpram as diligências determinadas pelo Relator e pelo Tribunal;
- Para que se elabore, sempre que necessário, leis autorizando a abertura de créditos orçamentários e transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro;
- Para que tratem as metas fiscais da LDO com a seriedade que exige a LRF e para que adotem as medidas de limitação de empenhos para reduzir o déficit;
- Para que haja o sempre o correto registro das receitas e despesas;
- Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal;
- Para que se realize concurso público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as hipóteses imprescindíveis e previstas em lei; e
- Para que sejam efetuadas despesas necessárias nas áreas de educação e saúde.

É como opino.



PROCESSO TC N.º 06208/18

João Pessoa, 27 de abril de 2020.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB